

Nº 343 - Ato de Concentração nº 08700.001144/2019-16. Requerentes: Sumitomo Mitsui Finance and Leasing Company, Ltd., Sumitomo Corporation. e Sumisho Aero Engine Lease B.V. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Felipe Cardoso Pereira, e Matheus Mendes Nasarét. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 345 - Ato de Concentração nº 08700.000831/2019-14. Requerentes: GlaxoSmithKline PLC. e Ares Trading S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Isadora Postal Telli, Luís Bernardo Coelho Cascão. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 346 - Ato de Concentração nº 08700.000607/2019-22. Requerentes: LafargeHolcim (Brasil) S.A. e Polimix Concreto Ltda. Advogados: Ricardo Ferreira Pastore e Letícia L. Monteiro de Barros. Acolho o Parecer nº 5/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 08 de março de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

138ª - Sessão Ordinária de Julgamento de 27 de fevereiro de 2019

Às 10h07 do dia 27 de fevereiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Processo Administrativo nº 08012.011980/2008-12

Representante: SDE ex officio

Representados: AU Optronics, Corp (sucessora da Quanta Display, Inc.); Innolux Corporation (antiga ChiMei Optoelectronics); Chunghwa Picture Tubes Ltd.; Seiko Epson Corporation (antiga Epson Imaging Devices Corporation); Hannstar Display Corp., Japan Display Inc. (antiga Hitachi Displays Ltd.); LG Display Co. Ltd; LG Electronics Inc.; LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd; Samsung Electronics Corporation; Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd; Sharp Corporation; Jau-Yan (J.Y.) Ho; Hsing-Tsung (H.T.) Wang; Wen-Hung (Amigo) Huang; Chien-Erh (C.E.) Wang; Chih-Hsuan (Tim) Wang; Chih-Hsuan (James) Yang; Cheng-Han (Mark) Chin; ChenLung (C.L.) Kuo; Ying Ju (Irine) Chen; Shao-Yin (Sam) Chiang; Ai Hashimoto; Po-Chang (Edward) Hung; Satoshi Maekawa; Todd Middleton; Eric Raymond; Tsutomomugi Sugiyama; Junichi Ishii; Chang Kuei Chih; Dong Hum Lee (David Lee); Heon Seong Kim (H. S. Kim); Hong-Sik Cho (Harry Cho); Hsuan Bin Chen; Hui-Chieh Chen (Sonia Chen); Hui Hsiung; JiaFam Wong; Joon-Sub Rho (J. S. Rho); Kai-Hsiang Chang; Kevin Lin; Michael Hanson; Sang Wan Lee; Shiu Lung Leung; Tsann Rong Lee; Wan Hoon Hong (W. H. Hong); Yian Chen; Li Yi (L. Y.) Chen; Ren Shawn Kuo; Jia-Yu Ong; Pao-Chih (Graphic Kuo) Hung; Chun-Hua (C.H.) Hsu (Chun-Hwa Hsu); Fong-Peng (Forrest) Lin; Wen Jui (Gavin) Wu; Hsiu-Chuan (Claire) Li; Shigeji Narisawa.

Advogados: Ana Cristina Von Gussek Kleindienst, Pablo Sequeira Salarini, Cecilia Vidigal Monteiro de Barros, Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Barbara Rosemberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Fábio Viana Ferreira, Mario Glauco Pati Neto, Giordano Bruno Vieira de Barros, Francisco Todorov, Renê Guilherme da Silva Medrado, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Thais de Sousa Guerra, Débora de Sousa e Castro Melo, Marcelo Procópio Calliari, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Karen Caldeira Ruback, Bernardo Leite, Alexandre Ditzel Faraco, Bolívar Barbosa Moura Rocha e outros.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Manifestaram-se oralmente Gabriel Nogueira Dias pela representada Seiko Epson Corporation (sucessora de Epson Imagings Devices Corporation - EID) e Renê Medrado pela representada Sharp Corporation.

O Plenário, por unanimidade, homologou o despacho Pres nº 41/2019, no Requerimento nº 08700.000527/2018-96.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Epson Imaging Devices Corporation, Sharp Corporation, Li Yi (L.Y.) Chen; Ren Shawn Kuo; Jia-Yu Ong; Pao-Chih (Graphic Kuo) Hung; e Chun-Hua (C.H.) Hsu ou Chun-Hwa Hsu, Fong-Peng (Forrest) Lin; Wen-Jui (Gavin) Wu; Hsiu-Chuan (Clare) Li; Shigeji Narisawa, ante a insuficiência de indícios de infração contra a ordem econômica; pelo arquivamento processo em relação às Representadas LG Display Co., Ltd., LG Electronics Inc. (LEG), LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd. (LGETT) e Japan Display Inc. (sucessora da Hitachi Displays, Ltd) em razão do cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade; pela suspensão do processo em relação aos seguintes Representados, até o cumprimento integral das obrigações previstas nos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade: Chunghwa Picture Tubes, Ltd.; Samsung Electronics Co., Ltd.; Samsung Electronics Taiwan Co., Ltd.; AU Optronics, Corp (sucessora da Quanta Display, Inc.); Chang Kuei Chih; David Lee; H. S. Kim; Harry Cho; Hsuan Bin Chen; Sonia Chen; Hui Hsiung; Jia-Fam Wong; J. S. Rho; Kai-Hsiang Chang; Kevin Lin; Michael Hanson; Sang Wan Lee; Shiu Lung Leung; Tsann Rong Lee; W. H. Hong; Yian Chen; pela condenação dos seguintes representados pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Hannstar Display Corp., multa no valor de R\$ 13.528.267,59 (treze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e sete mil e cinquenta e nove centavos); ChiMei Optoelectronics, multa no valor de R\$ 13.183.797,82 (treze milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos); Ai Hashimoto, Chen-Lung (C.L.) Kuo, Chien-Erh (C.E.) Wang, Chih-Hsuan (Tim) Wang, Eric Raymond, Junichi Ishii, Po-Chang (Edward) Hung, Satoshi Maekawa, Shao-Yin (Sam) Chiang, Todd Middleton, Tsutomomugi Sugiyama e Ying Ju (Irine) Chen, multa no valor individual de R\$ 35.470,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais); Cheng-Han (Mark) Chin, Chu-Hsian (James Yang) e Wen-Hung (Amigo) Huang, multa no valor individual de R\$ 44.337,50 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); Hsing-Tsung (H.T.) Wang e Jau-Yan (J.Y.) Ho, multa no valor individual de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais); pelo envio de cópia do voto condutor e da respectiva certidão de julgamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE/SP), à Procuradoria da República de São Paulo (MPF/SP) e a outras instituições. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova acompanhou o voto do Relator. Manifestou-se em voto vogal o Conselheiro João Paulo de Resende divergindo com relação ao arquivamento do processo em relação a Sharp Corporation e quanto a dosimetria das multas aplicadas aos seguintes representados: Hannstar Display Corp., ChiMei Optoelectronics, Jau-Yan (J.Y.) Ho, Hsing-Tsung (H.T.) Wang. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira aderiu ao voto do Conselheiro Relator divergindo com relação ao arquivamento do processo em relação a Sharp Corporation.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Epson, Li Yi (L.Y.) Chen; Ren Shawn Kuo; Jia-Yu Ong; Pao-Chih (Graphic Kuo) Hung; e Chun-Hua (C.H.) Hsu ou Chun-Hwa Hsu, Fong-Peng (Forrest) Lin; Wen-Jui (Gavin) Wu; Hsiu-Chuan (Clare) Li; Shigeji Narisawa, ante a insuficiência de indícios de infração contra a ordem econômica; o arquivamento processo em relação aos Representados LG Display Co., Ltd., LG Electronics Inc. (LEG), LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd. (LGETT) e Japan Display Inc. (sucessora da Hitachi Displays, Ltd) em razão do cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade; a suspensão do processo em relação aos seguintes Representados, até o cumprimento integral das obrigações previstas nos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade: Chunghwa Picture Tubes, Ltd.; Samsung Electronics Co., Ltd.; Samsung Electronics Taiwan Co., Ltd.; AU Optronics, Corp (sucessora da Quanta Display, Inc.); Chang Kuei Chih; David Lee; H. S. Kim; Harry Cho; Hsuan Bin Chen; Sonia Chen; Hui Hsiung; Jia-Fam Wong;

J. S. Rho; Kai-Hsiang Chang; Kevin Lin; Michael Hanson; Sang Wan Lee; Shiu Lung Leung; Tsann Rong Lee; W. H. Hong; Yian Chen; a condenação de Ai Hashimoto, Chen-Lung (C.L.) Kuo, Chien-Erh (C.E.) Wang, Chih-Hsuan (Tim) Wang, Eric Raymond, Junichi Ishii, Po-Chang (Edward) Hung, Satoshi Maekawa, Shao-Yin (Sam) Chiang, Todd Middleton, Tsutomomugi Sugiyama e Ying Ju (Irine) Chen, Heng-Han (Mark) Chin, Chu-Hsian (James Yang) e Wen-Hung (Amigo) Huang, pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Hannstar Display Corp., ChiMei Optoelectronics, Jau-Yan ("J.Y.") Ho e Hsing-Tsung ("H.T.") Wang pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994 e, por maioria, determinou a aplicação das multas constantes do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende no tocante a dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Sharp Corporation. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira, que se manifestaram pela condenação desta Representada.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 801, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Delega competência aos Diretores de Proteção Ambiental, de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, e de Planejamento, Administração e Logística deste Instituto, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o art. 23, inciso VIII, do Decreto n. 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e o que dispões o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

considerando as competências atribuídas aos Diretores de Proteção Ambiental, de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, e de Planejamento, Administração e Logística quanto ao gerenciamento das atividades e dos recursos administrativos do Ibama, em consonância com o normativo de regência que dispõe sobre estrutura, competências e funções de confiança das unidades, e

considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Proteção Ambiental para, na área de jurisdição do Distrito Federal, exercer as atribuições de coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações, programas, projetos e atividades finalísticas do IBAMA e a supervisão técnica e administrativa da Divisão Técnica-Ambiental da Superintendência do Ibama no Distrito Federal.

Art. 2º Fica delegada competência ao Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas para, na área de jurisdição do Distrito Federal, exercer as atribuições de coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações, programas, projetos e das atividades inerentes à Triagem e Recuperação de Fauna Silvestre, e a supervisão técnica e administrativa do Centro de Triagem de Animais Silvestres da Superintendência do Ibama no Distrito Federal.

Art. 3º Fica delegada competência ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística para, na área de jurisdição do Distrito Federal, exercer as atribuições de coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações, programas, projetos e das atividades inerentes aos sistemas federais da administração pública, e a supervisão técnica e administrativa da Divisão de Administração e Finanças da Superintendência do Ibama no Distrito Federal.

Art. 4º Fica o titular da Coordenação do Processo Sancionador Ambiental autorizado a exercer as funções definidas na Instrução Normativa nº 10, de 07 de dezembro de 2012, para o Superintendente Estadual na área de abrangência e jurisdição do Distrito Federal.

Art. 5º Os Diretores poderão subdelegar as competências conferidas por meio desta Portaria, em consonância com as necessidades do serviço, aos Coordenadores-Gerais.

Art. 6º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta Portaria nos seus fundamentos, nos termos do art. 14, § 3º, da lei nº 9.784, de 1999.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE COORDENAÇÃO REGIONAL 3 - SANTARÉM/PA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós no estado do Pará/PA. Processo SEI nº 02114.000028/2018-22).

O COORDENADOR REGIONAL DA 3ª REGIÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que criou a Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Portaria nº 84, de 29 de junho de 2001, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Portaria nº 37, de 13 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2010, seção 1, pág. 113, que altera a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Portaria nº 59, de 28 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, seção 1, pág. 162, que altera a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº 3, do Instituto Chico Mendes, no Processo nº SEI nº 02114.000028/2018-22, resolve:



Art. 1º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós é composto pelos seguintes setores: Agricultura, Extrativismo (madeireiro e não madeireiro), Meio Ambiente, Pesquisa, Promoção Social e Turismo.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se os grupos de interesse que tenham relação com a gestão da Unidade de Conservação, na forma seguinte:

I - PODER PÚBLICO:

- a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação e;
- b) Instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- c) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

III - SOCIEDADE CIVIL:

- a) Usuários do território: Organizações representativas de comunidades do interior e entorno da UC;
- b) Organizações que representam os povos indígenas da Unidade de Conservação.
- c) Organizações não governamentais de fora da UC.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor serão definidas pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo gestor da Floresta Nacional do Tapajós ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional do Tapajós, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Tapajós são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR PINHEIRO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 160, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48360.000050/2019-42, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-4", de 2019.

Parágrafo único. Os arquivos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da minuta de Portaria de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de dez dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Portaria até as doze horas do dia 5 de abril de 2019, fica aberto o período de Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Parágrafo único. Participarão do Cadastramento e Habilitação Técnica de que trata o caput, apenas as fontes hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica e biomassa.

Art. 4º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação prevista na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

§ 1º Os empreendedores cujos projetos a partir de fonte eólica, termelétrica e hidrelétrica, tenham sido habilitados tecnicamente junto à EPE para participação no Leilão de Energia de Nova "A-6", de 2018, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 44, de 8 de fevereiro de 2018, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade em que deverá declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2018, observado o disposto no art. 5º, inciso IV, desta Portaria.

§ 2º Os empreendedores cujos projetos a partir de fonte solar fotovoltaica, tenham sido habilitados tecnicamente junto à EPE para participação no Leilão de Energia de Nova "A-4", de 2018, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 465, de 30 de novembro de 2017, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade em que deverá declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2018.

§ 3º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos dos §§ 1º e 2º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento nos Leilões de Energia Nova de 2018, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 4º, § 3º, incisos V e VI, da Portaria MME nº 102, de 2016, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

§ 4º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos dos §§ 1º e 2º, é permitido o cadastramento do empreendimento em Ponto de Conexão distinto daquele cadastrado nos Leilões de Energia Nova de 2018.

Art. 5º Em continuidade ao processo de Cadastramento e a Habilitação Técnica tratado nesta Portaria de Consulta Pública, não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

- I - empreendimento de geração a partir de fonte não termelétrica cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;
- II - empreendimento de geração hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 1 MW (um megawatt);
- III - empreendimento de geração não hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts);

IV - empreendimento de geração a partir de fonte eólica que não atenda ao disposto no art. 5º, § 3º, da Portaria MME nº 102, de 2016;

V - empreendimento de geração termelétrica com CVU diferente de zero, cuja inflexibilidade de geração anual seja superior a cinquenta por cento;

VI - empreendimento de geração cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria MME nº 444, de 2016, tenha Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração inferior à sua potência injetada; e

VII - empreendimento de geração para o qual o empreendedor não apresente estudos de conexão quando solicitados pela EPE, nos termos do art. 9º, § 4º, da Portaria MME nº 102, de 2016.

Parágrafo único. Para os empreendimentos de geração termelétrica com CVU diferente de zero, a declaração de Inflexibilidade poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.000973/2019-32. Interessada: Enel Green Power São Gonçalo 6 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.710.913/0001-83. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada São Gonçalo 6, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - UFV.RS.PI.033846-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.501, de 11 de dezembro de 2018, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006027/2018-39. Interessada: Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.206.715/0001-44. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada Rio Vermelho III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.043217-2.01, objeto da Licença Ambiental de Instalação nº 2992/2018, de 16 de abril de 2018, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.626, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001530/2002-04. Interessada: ABC Energia Ltda. Objeto: (i) Revogar a Resolução Autorizativa nº 220/2005, que autorizou a interessada a implantar e explorar a PCH Covanca, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.MG.029267-2.01, localizada no município de Mariana, estado de Minas Gerais; e (ii) disponibilizar o eixo a eventuais interessados. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.632, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000665/2019-27. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 69 kV Parnamirim - São José do Mipibu, na Subestação Japecanga (trecho São José do Mipibu - Japecanga). A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.636, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000729/2019-90. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 69 kV Ent. Cotegipe - Arembepe, na Subestação Abrantes. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.637, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005857/2018-49. Interessada: Transmissora de Energia Sul Brasil S.A. Objeto: Autorizar, em caráter excepcional, a entrada em operação comercial das Subestações Jardim Botânico e Porto Alegre 13, relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2011-ANEEL, e estabelecer o valor da Receita Anual Permitida - RAP proporcional. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

